

REGULAMENTO

DO

LEGATUS INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO

Datado de

14 DE ABRIL DE 2020.

ÍNDICE

CAPÍTULO I - DO FUNDO	3
CAPÍTULO II - ADMINISTRADORA, GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS	3
CAPÍTULO III - OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO	4
CAPÍTULO IV - FATORES DE RISCO	8
CAPÍTULO V - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DE CUSTÓDIA	9
CAPÍTULO VI - EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS	11
CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL	12
CAPÍTULO VIII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS	14
CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO	16
CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS	16

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º. O **LEGATUS INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO**, constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo indeterminado de duração, é uma comunhão de recursos destinados à aplicação em carteira diversificada de ativos e demais modalidades operacionais disponíveis no mercado financeiro, sendo regido pelo presente Regulamento e pela Instrução CVM nº 555/14, bem como pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, doravante denominado Fundo. O Fundo se classificada como um Fundo Multimercado.

Parágrafo Único. O Fundo é destinado a captação de recursos de investidores pessoas físicas ou jurídicas em geral, sujeitas a limites de aplicação mínima estabelecidos pelo Administrador, doravante designados Cotistas. Este Regulamento observa, no que couber, as modalidades de investimento, limites e vedações das Resoluções 4.661/18 e 4.604/17 do Conselho Monetário Nacional e posteriores alterações, cabendo aos cotistas o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas de seus recursos aos limites estabelecidos pela regulamentação a eles aplicável.

CAPÍTULO II - ADMINISTRADORA, GESTORA E DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º. O Fundo é administrado pela **PLANNER TRUSTEE DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 67.030.395/0001-46, com sede na Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 3.900, 10º andar, Itaim Bibi, na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP 04538-132, devidamente autorizada a administrar carteira de valores mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório, nº 12.691, de 16 de novembro de 2012, doravante denominada Administradora.

Parágrafo Único. O Fundo será gerido pela **LEGATUS GESTORA DE RECURSOS LTDA**, instituição autorizada à prestação dos serviços de administração de carteira de Títulos e Valores Mobiliários, nos termos do Ato Declaratório nº 13.939, expedido em 24 de outubro de 2014. A gestão da carteira do Fundo é a gestão profissional, conforme estabelecido no seu regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, tendo poderes para (i) negociar, em nome do Fundo, os ativos financeiros que compõem a sua carteira; e (ii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo Fundo, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto no presente Regulamento. Os serviços são prestados ao fundo sob o regime de melhores esforços e como obrigação de meio, pelo que o Administrador e o Gestor não garantem qualquer nível de resultado aos cotistas do fundo.

Artigo 3º. As atividades de tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros integrantes da Carteira e a escrituração de cotas do Fundo são realizadas pela Administradora. A distribuição das cotas, agenciamento e colocação de cotas do Fundo serão prestados pelo próprio Administrador e/ou por instituições e/ou agentes devidamente habilitados, sendo que a relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços encontra-se disponível na sede e/ou dependências do Administrador.

Artigo 4º. A custódia dos ativos financeiros do Fundo é realizada pela Administradora, instituição autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia nos termos do Ato Declaratório nº 15.522, expedido em 22 de março de 2017, doravante, no exercício dessa função, denominada Custodiante.

CAPÍTULO III - OBJETIVO, POLÍTICA DE INVESTIMENTO, COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 5º. O objetivo do Fundo é buscar a valorização das cotas por meio de aplicações em Ativos Financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis nos mercados financeiro e de capitais que envolvam vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator em especial, de acordo com a política de investimento estabelecida neste Regulamento.

Parágrafo Primeiro. Os ativos financeiros componentes da carteira do Fundo devem ser registrados em contas específicas, abertas diretamente em nome do Fundo, em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, excetuando-se de tais requisitos as cotas de fundos de investimento abertos registrados na CVM.

Parágrafo Segundo. O Fundo, na aplicação de seus recursos, deve cumprir os seguintes limites de concentração por ativos financeiros, por emissor dos ativos financeiros e por modalidade de ativos financeiros:

Limites de Concentração por Emissor:	
Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central	20%
Companhias Abertas	10%
Fundos de Investimento	10%
Pessoas Físicas	VEDADO
Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central e Companhias Abertas	VEDADO
União Federal	Sem Limites

As aplicações do Fundo em ações de companhias abertas, bônus ou recibos de subscrição, certificados de ações, cotas de fundos de investimento de ações, cotas de fundos de índices de ações e Brazilian Depositary Receipts classificados como nível II e III, nos termos da Instrução CVM 332/2000, não estão sujeitas a limites de Concentração por Emissor.

Outros Limites de Concentração por Emissor:	
Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de empresas a eles ligadas	VEDADO
Ações de emissão do ADMINISTRADOR	VEDADO
Fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a ele ligados eles ligadas	Sem Limites

Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro:				
GRUPO A:				
Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores em Geral			Sem Limites	
Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores em Geral			Sem Limites	
Cotas de Fundos de Índice Renda Variável			VEDADO	
Cotas de Fundos de Índice Renda Fixa			VEDADO	
Conjunto dos seguintes Ativos Financeiros:	Cotas de FI Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados	VEDADO	20%	
	Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinado a Investidores Qualificados	VEDADO		
	Cotas de FI Imobiliário	VEDADO		
	Cotas de FI e/ou FIC em Direitos Creditórios	VEDADO		
	CRI	VEDADO		
	Outros Ativos Financeiros (exceto os do Grupo B)	20%		
	Cotas de FI e/ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP	VEDADO		VEDADO
	Cotas de FI Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais	VEDADO		
Cotas de FIC Instrução CVM 555 destinados a Investidores Profissionais	VEDADO			
GRUPO B:				
Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas lastreadas nestes títulos			Sem Limites	
Ouro adquirido ou alienado em negociações realizadas em mercado organizado			Sem Limites	
Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil			50%	
Valores Mobiliários objeto de oferta pública registrada na CVM, exceto os do Grupo A			50%	
Notas Promissórias e Debêntures, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública			50%	
Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado			Sem Limites	
Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados			50%	
Fundos Estruturados		Limite individual	Limite Global	
Cotas de FI ou FIC em Participações		VEDADO	VEDADO	
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios		VEDADO		
Cotas de FI ou FIC em Direitos Creditórios Não Padronizados - FIDC-NP		VEDADO		
Cotas de FI Imobiliário		VEDADO		
Cotas de FI em Empresas Emergentes		VEDADO		
Outros Limites de Concentração por Modalidade:				
Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado			50%	
Operações na contraparte da tesouraria do ADMINISTRADOR, GESTORA ou de empresas a eles ligadas			PERMITIDO	
Fundos de investimento que invistam diretamente no FUNDO			VEDADO	

Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente	VEDADO
Exposição a operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura, com registro ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e de futuros ou com atuação de câmara e prestadores de serviço de compensação e de liquidação como contraparte garantidora da operação e que tais operações não podem resultar em possibilidade de perda superior a uma vez ao seu respectivo patrimônio líquido (100% PL), sendo vedado a realização de operações a descoberto.	Até 1,00 vez o Patrimônio Líquido
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição tomadora	VEDADO
Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos na posição doadora	Até a totalidade dos ativos financeiros da carteira
Limite de exposição em operações nos mercados de derivativos e liquidação futura e operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora	VEDADO
Limite de margem aplicável nos casos em que o Fundo realizar operações em valor superior ao seu Patrimônio Líquido	N/A

Disposições da Resolução 4.661/18	
<p>Aplicação em ativos financeiros de renda fixa emitidos por pessoas jurídicas de direito privado e pessoas físicas, que não atendam as condições abaixo, salvo ao se tratar de certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, debêntures com participação nos lucros, títulos emitidos por SPEs:</p> <p>I. com coobrigação de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil;</p> <p>II. com cobertura de seguro que não exclua cobertura de eventos relacionados a casos fortuitos ou de força maior e que garanta o pagamento de indenização no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o vencimento dos títulos ou valor mobiliário;</p> <p>III. com coobrigação de instituição financeira, no caso de cédula de crédito imobiliário (CCI); sendo certo que, as CCIs adquiridas antes da entrada em vigor da Resolução 4275 do Conselho Monetário Nacional poderão ser mantidas no FUNDO até o vencimento sem a necessidade de cumprimento da obrigação disposta no presente inciso; ou</p> <p>IV. com emissão de armazém certificado, no caso de warrant agropecuário (WA)</p>	VEDADO
Aplicação em ações de companhias que não estejam admitidas à negociação em segmento especial nos moldes do Novo Mercado ou Bovespa Mais nem classificadas nos moldes do Nível 2 da Bovespa, salvo se tiverem realizado sua primeira distribuição pública de ações anteriormente à 29 de maio de 2001	VEDADO
Realização de operações compromissadas reversas	VEDADO
Limite máximo de depósito de margem em relação às posições em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira do Fundo. Para verificação deste limite, não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas	15%
Valor total dos prêmios de opções pagos em relação às posições em títulos da dívida pública mobiliária federal, títulos e valores mobiliários de emissão de instituição financeira autorizada a funcionar pelo Bacen e ações pertencentes ao Índice Bovespa da carteira do FUNDO. Para verificação deste limite, não serão considerados os títulos recebidos como lastro em operações compromissadas	5%
Limite máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento que possuam exposição superior a 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido nos mercados de derivativos e liquidação futura	VEDADO

O Fundo não estará sujeito aos “Limites de concentração por Emissor e por Investimento” em relação aos ativos financeiros abaixo descritos, devendo o cotista observar os limites estabelecidos pela Resolução 4.661 em relação ao total de seus recursos:	
Limite máximo em relação a uma mesma série de títulos ou valores mobiliários, com exceção de ações, bônus de subscrição de ações, recibos de subscrição de ações, certificados de recebíveis emitidos com adoção de regime fiduciário e debêntures de emissão de SPE	Sem Limites
Limite máximo em relação a uma mesma classe ou série de cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC)	VEDADO
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento em participações (FIP), fundo de investimento em cotas de fundo de investimento em participações (FIC FIP)	VEDADO
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo de investimento imobiliário (FII)	VEDADO
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo fundo mútuo de investimento em empresas emergentes (FMIEE).	VEDADO
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de um mesmo Fundo de Índice	Sem Limites
Limite máximo em relação ao patrimônio líquido de uma mesma Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil. (Para esse controle deve ser utilizado o patrimônio disponibilizado no website do Banco Central do Brasil, que possui atraso de divulgação de 3 (três) meses)	Sem Limites
Limite máximo do capital votante de uma mesma Companhia Aberta. Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.	Sem Limites
Limite máximo do capital total de uma mesma Companhia Aberta. Para fins de verificação deste limite devem ser considerados adicionalmente os bônus de subscrição, os recibos de subscrição e as debêntures conversíveis em ações de uma mesma companhia.	Sem Limites
Limite máximo do capital total de uma mesma SP (Caberá aos cotistas o cálculo de exposição dos valores aplicados por meio do Fundo no capital total de uma mesma SPE de forma a assegurar que os limites da Resolução 3.792/09 estão sendo atendidos)	Sem Limites
Limite máximo do patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário (Caberá aos cotistas o cálculo de exposição dos valores aplicados por meio do Fundo no patrimônio separado constituído nas emissões de certificado de recebíveis com a adoção de regime fiduciário, de forma a assegurar que os limites da Resolução 3.792/09 estão sendo atendidos)	Sem Limites

A posição consolidada dos investimentos realizados por meio de fundos de investimentos e de fundos de investimentos em cotas de fundos de investimentos com as posições das carteiras próprias e carteiras administradas da Entidade para fins de verificação dos limites estabelecidos na Resolução 4.661/18 deverão ser consolidados e observados pela própria Entidade.

Disposições Adicionais da Resolução 3.922/10 do Conselho Monetário Nacional, alterada pela Resolução 4.606/17 do Conselho Monetário Nacional	
Não é de responsabilidade do Administrador do Fundo a avaliação/verificação da classificação de baixo risco de crédito ou de boa qualidade de gestão e de ambiente de controle de investimento da GESTORA, avaliação esta efetuada, dentre outros critérios, por agência classificadora de risco em funcionamento no País	
Aplicar em títulos e/ou valores mobiliários emitidos por Estados e/ou Municípios	VEDADO
Aplicar em cotas de fundos de investimentos regidos pela ICVM 555/14 não administrados pelo Administrador	VEDADO
Aplicar em cotas de fundos de investimentos regidos pela ICVM 555/14 constituídos sob a forma de condomínio fechado	VEDADO
Aplicar em Cotas de Fundos de Índice negociados em mercado de balcão	VEDADO

Parágrafo Terceiro. O Fundo deve tentar obter o tratamento fiscal destinado a fundos de longo prazo, não tendo, contudo, o compromisso de atingir esse tratamento ou obtendo apenas quando for conveniente para o Fundo.

Artigo 6º. As quantias que forem atribuídas ao Fundo a título de dividendos, distribuição de ganhos e rendimentos relacionados aos ativos financeiros são incorporadas ao patrimônio líquido do Fundo.

Parágrafo Único. Entende-se por patrimônio líquido do Fundo a diferença entre o total do ativo realizável e do passivo exigível.

CAPÍTULO IV - FATORES DE RISCO

Artigo 7º. Não obstante o emprego pela Administradora e pela Gestora de pleno cuidado e diligência, o Fundo está sujeito a riscos inerentes às aplicações no mercado de capitais e financeiro, os quais podem ocasionar flutuações nos preços dos ativos do Fundo, na rentabilidade do Fundo e no valor das cotas. A Gestora, não é responsável por qualquer erro de julgamento ou por qualquer perda sofrida pelo Fundo, com exceção das hipóteses de comprovada culpa, dolo ou má-fé, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis. Antes de tomar a decisão de investir no Fundo, os potenciais investidores devem, considerando sua própria situação financeira e seus objetivos de investimento, avaliar cuidadosamente todas as informações disponíveis neste Regulamento e, em particular, avaliar os fatores de risco do Fundo previstos nesse artigo.

Parágrafo Primeiro. Além dos fatores gerais de risco, o Fundo está sujeito aos seguintes fatores de risco inerentes à composição da carteira:

(a) Risco de Mercado: o desempenho do Fundo pode ser afetado pela variação da taxa de juros, de índice de preços ou ambos e, adicionalmente, pela variação de preços de ações admitidas à negociação no mercado organizado, que pode ocorrer em função dos riscos listados neste artigo e, ainda, em função dos resultados e fatores específicos dos emissores.

(b) Risco de Crédito: o Fundo está sujeito, direta ou indiretamente, ao risco de inadimplemento ou mora das contrapartes das operações realizadas e dos emissores dos ativos financeiros, o que pode acarretar perdas financeiras ou redução do desempenho do Fundo até o valor das operações contratadas e não liquidadas ou até o valor alocado em tais ativos financeiros.

(c) Risco de Liquidez: os ativos do Fundo podem sofrer períodos de baixa ou inexistente demanda/oferta no mercado, o que pode acarretar dificuldade na formação de preços e diminuição do valor destes ativos, afetando negativamente o valor da cota e, em casos excepcionais, comprometendo a capacidade de atender a pedidos de resgate/amortização, conforme previsto neste Regulamento. Adicionalmente, o mercado secundário para negociação de cotas do Fundo apresenta baixa liquidez, não

havendo garantia de que os Cotistas consigam alienar suas cotas pelo preço e no momento desejado.

(d) Risco de Concentração: a possibilidade de significativa concentração, direta ou indiretamente, dos recursos do Fundo em um mesmo ativo financeiro e/ou em ativos de um único emissor e/ou contraparte pode aumentar a exposição do Fundo aos demais riscos a que está exposto e a volatilidade do valor das cotas.

(e) Risco Proveniente do Uso de Derivativos: a contratação pelo Fundo, direta ou indiretamente, de operações de derivativos pode resultar em significativas perdas patrimoniais para o Fundo e para os Cotistas

(f) Riscos Gerais do Mercado Externo: o desempenho do Fundo pode ser afetado por alterações na legislação, regulação ou autorregulação de países onde negocia ativos financeiros ou de países sede dos emissores dos ativos financeiros do Fundo, inclusive de natureza tributária e, ainda, a alterações nas condições política, econômica ou social desses países.

(g) Risco Cambial: o desempenho do Fundo pode ser afetado, direta ou indiretamente, pela variação das taxas de câmbio, que refletem condições econômicas e políticas nacionais e internacionais.

(h) Risco Resultante da Precificação dos Ativos. A precificação dos ativos integrantes da Carteira é realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de ativos financeiros previstos na regulamentação em vigor e nas disposições do manual de precificação dos ativos adotado pela Administradora ou pelo terceiro contratado para esse fim. Referidos critérios de avaliação de ativos podem ocasionar variações nos valores dos Ativos Financeiros do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor das cotas.

Parágrafo Segundo. Adicionalmente, o desempenho do Fundo está sujeito a fatores gerais de risco, tais como, alteração nas políticas macroeconômicas nacionais e internacionais, decretação de moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, bem como, ainda, à interferência de órgãos reguladores e a mudanças na legislação, regulação e autorregulação aplicáveis aos fundos de investimento.

Parágrafo Terceiro. Não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo Fundo, inclusive perdas superiores ao capital aplicado e a consequente obrigação do cotista de aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo do Fundo.

CAPÍTULO V - TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO E DE CUSTÓDIA

Artigo 8º. Como remuneração pelos serviços de administração, gestão, tesouraria, controle e processamento dos títulos e valores mobiliários integrantes da Carteira do Fundo, distribuição, escrituração da emissão e resgate de Cotas do Fundo, é devido ao Fundo à Administradora o percentual anual no montante de 1,5% a.a.(um e meio por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo, sendo certo que o valor mínimo mensal da

taxa de administração será de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao mês (“Taxa de Administração Mínima”).

Artigo 9º. A Taxa de Administração deve ser provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias por ano, sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo e paga mensalmente até o 5º (quinto) dia útil, do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo a primeira Taxa de Administração devida paga até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao mês da primeira integralização de cotas e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes.

Artigo 10. Os pagamentos referentes à Taxa de Administração podem ser efetuados diretamente pelo Fundo, a cada prestador de serviço, até o limite da Taxa de Administração.

Artigo 11. A Taxa de Administração não inclui as taxas de administração e de performance, se for o caso, dos fundos de investimento e fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais o Fundo aplica seus recursos. Tendo em vista tal possibilidade, a taxa de Administração Máxima fica estabelecida em 2,5% a.a. (dois e meio por cento ao ano) sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo a qual compreende a taxa de administração mínima e a taxa de administração dos outros fundos nos quais o Fundo invista.

Parágrafo Primeiro. Não devem ser consideradas para o cálculo da Taxa de Administração Máxima, as aplicações nos seguintes fundos de investimento:

- i. Fundos de índice de fundos de investimento imobiliário cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou
- ii. Fundos geridos por partes não relacionadas à Gestora.

Artigo 12. Não são devidas taxas de ingresso ou de saída.

Artigo 13. O Fundo, com base em seu resultado, remunera a Gestora mediante o pagamento do equivalente a 20% (vinte por cento) da valorização da cota do Fundo que, em cada semestre, exceder 100% (cem por cento) do valor acumulado do Certificado de Depósito Interbancário – CDI (taxa de performance).

Parágrafo Primeiro – A taxa de performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre e paga à Gestora no mês subsequente ao encerramento do semestre, já deduzidas todas as demais despesas do Fundo, inclusive a taxa de administração prevista neste Regulamento.

Parágrafo Segundo – A taxa de performance do Fundo será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método passivo). Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referencia (CDI) seja inferior ao valor da cota base (“Benchmark

Negativo”), a taxa de performance a ser provisionada e paga deve ser: (i) calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e (ii) limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da taxa de performance e a cota base. Não há incidência de taxa de performance quando o valor da cota do Fundo for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d’água).

Artigo 14. É devida pelo Fundo, ao Custodiante, a taxa máxima de custódia de 0,01% (um centésimo por cento) ao ano sobre o valor do patrimônio líquido do Fundo.

CAPÍTULO VI - EMISSÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 15. As quotas do Fundo, expressas em moeda corrente nacional, serão nominativas, escriturais e intransferíveis, sendo mantidas em contas de depósitos abertas em nome dos seus titulares nos registros do Administrador.

Parágrafo Primeiro – A transferência de quotas do Fundo dar-se-á apenas na hipótese de decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Segundo – A qualidade de quotista caracteriza-se pela adesão do investidor ao regulamento do Fundo e pela abertura de conta de depósito em seu nome nos registros do Administrador.

Parágrafo Terceiro – A adesão do quotista aos termos deste regulamento, por ocasião de sua admissão como quotista do Fundo, será efetivada, alternativamente, a critério do Administrador, (i) mediante assinatura de termo de adesão; ou (ii) mediante manifestação por meio de sistema eletrônico.

Artigo 16. O valor das quotas do Fundo será calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que o fundo atua. (cota de fechamento).

Artigo 17. A aplicação no Fundo poderá ser efetuada a qualquer tempo, à vista, podendo ser realizada por qualquer meio de aplicação que venha a ser permitido pela regulamentação aplicável, desde que admitido pelo Administrador.

Artigo 18. Na emissão das quotas do Fundo será utilizado o valor da quota de fechamento do dia da efetiva disponibilidade, pelo Administrador, dos recursos investidos.

Parágrafo Único – Para o cálculo do número de quotas será utilizado o valor entregue pelo investidor ao Administrador, deduzidas as taxas e/ou despesas convencionadas.

Artigo 19. Para efeito do exercício do direito de resgate pelo quotista, as quotas do Fundo terão seu valor atualizado diariamente, podendo solicitar o resgate de suas quotas com rendimento nessa mesma periodicidade.

Artigo 20. O resgate de quotas do Fundo será efetivado mediante solicitação do quotista, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa, no primeiro dia útil subsequente do recebimento do pedido na sede ou dependências do Administrador, desde que tal pedido seja feito até o horário estabelecido pelo Administrador.

Parágrafo Primeiro - Caso a solicitação de resgate ocorra após o horário determinado pelo Administrador, o resgate somente será efetuado no dia útil subsequente ao determinado no Artigo 20 acima.

Parágrafo Segundo - O valor a ser utilizado para o resgate das quotas será o valor da quota de fechamento em vigor no dia da solicitação de resgate.

Parágrafo Terceiro - Em casos excepcionais de falta de liquidez dos ativos componentes da carteira do Fundo, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, poderá o Administrador declarar o fechamento do Fundo para a realização de resgates, situação em que convocará assembleia geral para deliberar sobre as possibilidades previstas na legislação em vigor, entre as quais o pagamento de resgates em títulos e valores mobiliários.

Artigo 21. Na ocorrência de feriados estaduais ou municipais na praça em que se encontra sediado o Administrador, o crédito nas praças abrangidas por tais feriados será efetuado no dia útil imediatamente posterior ao estabelecido no Artigo 20 acima, observado o disposto no parágrafo primeiro, sendo que o valor da quota a ser utilizado para tal resgate será aquele em vigor no dia do respectivo feriado. Nas demais praças, a critério do Administrador, e observando-se o estabelecido no parágrafo primeiro abaixo, o crédito do resgate será efetuado conforme estabelecido no Artigo 19 acima.

Parágrafo Único - Adicionalmente, em caso de feriado de âmbito estadual ou municipal na praça em que o Fundo negocie parcela significativa dos ativos integrantes da carteira, impedindo a negociação de tais ativos nesse dia e impactando adversamente a liquidez da carteira, o crédito do resgate será efetuado no dia útil imediatamente posterior ao estabelecido no Artigo 19 acima.

Artigo 22. O resgate será efetivado mediante quaisquer meios de resgate que venham a ser permitidos pela regulamentação aplicável, desde que admitidos pelo Administrador.

Parágrafo Único - É admitida a utilização de títulos e valores mobiliários no resgate de quotas, desde que atendidos os procedimentos estabelecidos pelo Administrador para tal finalidade.

CAPÍTULO VII - ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 23. As deliberações tomadas em Assembleia Geral são eficazes a partir da data de sua ocorrência, exceto pelo disposto no parágrafo único.

Parágrafo Único. Exceto se por unanimidade, as deliberações tomadas em Assembleia Geral sobre as matérias a seguir são eficazes a partir de 30 (trinta) dias de sua comunicação aos cotistas:

- (a) criação, aumento ou alteração do cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Performance, de ingresso ou de saída, e da Taxa Máxima de Custódia;
- (b) alteração da política de investimento do Fundo;
- (c) mudança nas condições de resgate; ou
- (d) incorporação, cisão, fusão ou transformação do Fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para os cotistas envolvidos, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 24. A Assembleia Geral tem competência privativa para deliberar sobre:

- (a) as demonstrações contábeis apresentadas pela Administradora;
- (b) a substituição da Administradora;
- (c) a substituição da Gestora ou do Custodiante do Fundo;
- (d) a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do Fundo;
- (e) o aumento da Taxa de Administração, da Taxa de Performance, se houver, e da Taxa Máxima de Custódia;
- (f) a alteração da política de investimento do Fundo;
- (g) a amortização de cotas; e
- (h) a alteração das disposições deste Regulamento.

Artigo 25. A convocação da Assembleia Geral de cotistas deve ser feita mediante comunicação a ser encaminhada a cada cotista, por meio físico ou meios eletrônicos, e dela constarão, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral de cotistas, bem como a respectiva ordem do dia contendo todas as matérias a serem deliberadas e locais em que poderão ser obtidos os documentos pertinentes à Assembleia.

Parágrafo Primeiro. A convocação da Assembleia Geral deve ser feita, com, no mínimo, 10 (dez) dias corridos de antecedência, da data de sua realização.

Parágrafo Segundo. A Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o cotista ou grupo de cotistas que detenha, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de cotas emitidas, podem convocar a qualquer tempo Assembleia Geral, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do Fundo ou dos cotistas.

Parágrafo Terceiro. A presença da totalidade dos cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 26. Anualmente a Assembleia Geral deve deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro. A assembleia geral a que se refere o caput somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo. A assembleia geral a que se refere o caput e à qual comparecerem todos os cotistas pode dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro. As deliberações relativas às demonstrações contábeis do Fundo que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

Artigo 27. A Assembleia Geral é instalada com a presença de qualquer número de cotistas.

Artigo 28. As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos dos cotistas presentes.

Parágrafo Primeiro. A cada cota é atribuído o direito a 1 (um) voto.

Parágrafo Segundo. Podem votar na Assembleia Geral os cotistas inscritos no registro de cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro. A critério da Administradora, as deliberações dos cotistas podem ser tomadas sem necessidade de Assembleia Geral, mediante consulta formalizada por meio físico ou por meios eletrônicos, dirigida pela Administradora a cada cotista.

Parágrafo Quarto. Quando se tratar da consulta prevista no parágrafo anterior, será concedido ao cotista o prazo mínimo de 10 (dez) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como abstenção ao direito de voto pelo Cotista à consulta formulada.

Parágrafo Quinto. A Assembleia Geral realizada por meio eletrônico deve resguardar os meios para garantir a participação do cotista e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente a manifestação dos votos proferidos.

Parágrafo Sexto. Os cotistas podem votar em Assembleias Gerais por meio de comunicação escrita por meio físico ou eletrônico, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da Assembleia Geral, devendo a manifestação do voto ser recebida pela Administradora antes do início da Assembleia Geral.

Parágrafo Sétimo. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deve ocorrer na sede da Administradora, por meio físico ou por meios eletrônicos.

CAPÍTULO VIII - POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 29. A Administradora é obrigada a divulgar, por meios eletrônicos, aos cotistas:

- I. diariamente, o valor da cota e do patrimônio líquido do Fundo
- II. mensalmente, no prazo de 10 (dez) dias contados do encerramento do período a que se referirem, extrato de conta contendo o disposto a seguir:
 - (a) nome do Fundo e o número de seu registro no CNPJ/MF;
 - (b) nome, endereço e número de registro da Administradora no CNPJ/MF;
 - (c) nome do cotista;
 - (d) saldo e valor das cotas no início e no final do período e a movimentação ocorrida ao longo do mês;

- (e) rentabilidade auferida pelo Fundo entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato;
- (f) data de emissão do extrato;
- (g) o telefone, o correio eletrônico e o endereço para correspondência do serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no Formulário de Informações Complementares; e
- (h) a composição da carteira do Fundo.

III. no prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência, resumo das decisões da Assembleia Geral de cotistas.

Parágrafo Primeiro. A Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas no inciso I no caso de o cotista expressamente a dispensar, mediante documento específico por ele firmado.

Parágrafo Segundo. Administradora ficará desobrigada do envio das informações previstas neste Capítulo no caso de o cotista deixar de lhe notificar a alteração de seu endereço, seja para envio de correspondência por meio físico ou por meio eletrônico, a partir da data de envio da correspondência retornada.

Parágrafo Terceiro. Caso o Fundo possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da Carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da Carteira, observada sua divulgação obrigatória no prazo de 90 (noventa) dias contados do encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 30. A Administradora é obrigada a divulgar imediatamente a todos os cotistas e por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, e a manter em sua página na rede mundial de computadores, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira, de modo a garantir ao cotista acesso a informações que possam influenciar, de modo ponderável, no valor das cotas ou na sua decisão de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

Artigo 31. O Fundo tem escrituração contábil própria, e as contas e demonstrações contábeis do Fundo são segregadas das da Administradora.

Artigo 32. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, com início em 1º de janeiro e com término em 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 33. As demonstrações contábeis do Fundo devem ser auditadas, anualmente, por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício da atividade.

CAPÍTULO IX - ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 34. Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- (a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;
- (b) despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstos na regulamentação vigente;
- (c) despesas com correspondência de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- (d) honorários e despesas do auditor independente;
- (e) emolumentos e comissões pagas por operações do Fundo;
- (f) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso;
- (g) parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;
- (h) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do Fundo;
- (i) despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;
- (j) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;
- (k) despesas com taxa de administração e de performance, se houver;
- (l) os montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, observado ainda o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555; e
- (m) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, quando aplicável.

Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo devem correr por conta da Administradora.

CAPÍTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 35. Constam do Formulário de Informações Complementares o tratamento tributário aplicável aos cotistas e ao Fundo, bem como o nome do auditor independente do Fundo.

Artigo 36. As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, da Gestora, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.

Artigo 37. Fica eleito o foro da comarca da capital do estado de São Paulo, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao Fundo ou a questões decorrentes deste Regulamento.

-- XX --